



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.000496/95-18  
**Sessão de** : 15 de maio de 1997  
**Recurso** : 99.856  
**Recorrente** : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.593**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

mdm/CF/GB



**Processo** : 13603.000496/95-18

**Diligência** : 203-00.593

**Recurso** : 99.856

**Recorrente** : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/05, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1992 e maio de 1994. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após terem sido verificadas pela fiscalização as seguintes irregularidades:

1 - a empresa dedica-se ao empacotamento, em embalagem de apresentação, de açúcar de cana, tipo cristal, operação caracterizada como industrialização, conforme inciso IV do art. 3º do RIPI/82, sendo, portanto, contribuinte do IPI em relação ao fato gerador decorrente da saída deste produto;

2 - tal produto tem classificação fiscal 1701.11.0100 e teve sua alíquota elevada de 0 (zero) para 18% (dezoito por cento) a partir de 14 de janeiro de 1992 pelo Decreto nº 420/92. Entretanto, a contribuinte não procedeu ao lançamento do IPI em suas Notas Fiscais no período verificado, nem manteve livros próprios para apuração do imposto. Em virtude da falta de lançamento constatada, lavrou-se este Auto de Infração;

3 - as Notas Fiscais de Saída sujeitas ao IPI estão relacionadas em grupo, por período de apuração, e abrangem as vendas de insumos (açúcar em sacos de 50 Kg), uma vez que a empresa, obrigatoriamente, se equipara a industrial nessas saídas, por força do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82;

4 - para as compras de atacadistas não contribuintes calculou-se o crédito aplicando-se, sobre 50% do valor do insumo adquirido, a alíquota correspondente (no caso de açúcar proveniente dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro: 9% e 18%) para o açúcar.

Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º, inciso IV, 5º, 8º, 10, parágrafo único, 16, 22, inciso II, 59, 62, 63, inciso II, 81, 82, inciso IX, 97, inciso I, 98, 107, inciso II, 112, inciso IV, 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, art. 2º, da Lei nº 8.393/91 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 420/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13603.000496/95-18  
**Diligência :** 203-00.593

Tempestivamente, a empresa interpôs Impugnação de fls. 53/55, alegando, em síntese, que:

1 - trata-se de uma obrigação do estabelecimento fornecedor a quem compete o recolhimento e não ao adquirente, sendo, portanto, inconstitucional a exigência do crédito tributário;

2 - discorda do percentual aplicado a título de multa, tendo em vista que tal índice deve guardar um certo limite, uma vez que é vedado à União utilizar tributos com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88);

3 - questiona o ato unilateral de inscrição do débito como dívida ativa da União, inclusive com referência à taxa decorrente, lembrando que nenhum ilícito foi cometido, citando o entendimento de um autor acerca dessa questão.

Finaliza requerendo a anulação da ação fiscal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 60/65, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 60, que se transcreve:

#### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

#### **INDUSTRIALIZAÇÃO - REACONDICIONAMENTO**

Constitui industrialização o acondicionamento de açúcar cristal em embalagens. O estabelecimento que executa a operação é considerado industrial, para fins de recolhimento de imposto e cumprimento das obrigações previstas na legislação de regência (art. 3º, inciso IV do Regulamento de IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Ação fiscal procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000496/95-18  
Diligência : 203-00.593

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 79/80, opinando pela manutenção do lançamento, por tratar-se de recurso meramente protelatório, cujas "contrarrazões" a seguir são transcritas:

"Preliminarmente, o recurso foi interposto sem a comprovação de que o (a) ilustre signatário (a) do documento de fls. é detentor (a) de poderes de representação para a prática de tal ato em nome e por conta do interessado, seja pelo instrumento de constituição, seja pela juntada de instrumento de mandato, também válido e regular na forma da lei, o que faz com que, à sua minguada, torne-se inviável o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, sem razão o recorrente o qual limita-se a reeditar as suas razões de impugnação já rebatidas pela decisão recorrida, sem no entanto, descaracterizar, por qualquer modo, os pressupostos da ação fiscal."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000496/95-18

Diligência : 203-00.593

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que assiste razão ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional, signatário das Contra-Razões de fls. 79, ao argüir o defeito de representação da recorrente nas peças de impugnação (fls. 53/55) e de recurso (74/75), uma vez que Gerson Rocha Miranda não exhibe instrumentos de contrato ou de procuração, outorgando-lhe poderes para falar e postular em nome dela.

Isto posto, em preliminar, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja a recorrente intimada para vir comprovar, documentalmente, sua representação por Gerson Rocha Miranda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY